



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2023. Publicação: 20/11/2023. Nº 214/2023.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 16/11/2023 às 08:54 h (\*)

JADILSON CIRQUEIRA DE SOUSA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

BACABAL

## PORTARIA-2ªPJEBC - 462023

Código de validação: 0113F5F8B9

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no art. 26, I, da Lei nº 8.625/1993; e no art. 26, V, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 e no art. 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP, que aponta o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, devendo ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 174/2017-CNMP;

CONSIDERANDO a ocorrência de festividades públicas carnavalescas, as quais devem observar os preceitos legais, especialmente quanto a contratos administrativos, princípios norteadores da Administração Pública estampados na Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, publicidade, dentre outros;

CONSIDERANDO os significativos valores que envolvem a realização de tais eventos, devendo a legitimidade destes gastos serem avaliadas à luz do atendimento, pelo município, de outras despesas prioritárias, conforme análise à ponderação de direitos fundamentais, com prevalência dos direitos relacionados à área de saúde e educação;

CONSIDERANDO, que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a NOTÍCIA DE FATO nº 337-257/2023 foi iniciada a partir da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta nº 22023, firmado pelo Município de Conceição de Lago Açu com o Ministério Público Estadual, visando o acompanhamento da realização das festividades carnavalescas;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato, autuada em 23/03/2023, ainda requer providências para apuração acerca do cumprimento das cláusulas assumidas, conforme disposto no art. 7º da Resolução CNMP nº 174/2017 e, portanto, já extrapolado o correspondente prazo de tramitação, conforme disposto no art. 3º da mesma Resolução;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada pelo Município de Conceição do Lago Açu, notadamente o Processo Administrativo nº 11301/2023, no qual não foi acostada cópia do contrato celebrado, impossibilitando a identificação da empresa contratada para realização do evento.

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:

I – A expedição de ofício ao Procurador-Geral de Conceição do Lago Açu para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral dos documentos referentes ao Processo Administrativo nº 11301/2023, destinado à contratação de serviços de organização/produção dos festejos carnavalescos ano 2023;

II – O encaminhamento de cópia da presente Portaria à Biblioteca do Ministério Público Estadual, a fim de que promova a sua divulgação no Diário Oficial;

III – Autue-se como Procedimento Administrativo e registre-se no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

IV – Publique-se a presente PORTARIA no átrio das Promotorias de Justiça de Bacabal.

Cumpridas as determinações acima descritas e expirado o prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para deliberação. Bacabal, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 05/10/2023 às 09:38 h (\*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-2ªPJEBC - 62023

Código de validação: 74FAF8AE0D

Procedimento Administrativo nº 720-257/2022

RECOMENDAÇÃO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2023. Publicação: 20/11/2023. Nº 214/2023.

ISSN 2764-8060

Recomenda ao Prefeito do Município de Conceição do Lago Açu/MA, DIVINO ALEXANDRE DE LIMA e ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, JOÃO PAULO FERREIRA SOUSA, que adotem providências para a retirada de nomes de pessoas vivas de logradouros públicos, considerando a determinação prevista no artigo 19, § 9º, da Constituição do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do artigo 26, V, “a” e “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, artigo 129, II e III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no artigo 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que, na instrução do Procedimento Administrativo nº 720-257/2022, instaurado para acompanhamento de política institucional para analisar a existência de espaços públicos existentes no âmbito do município de Conceição do Lago Açu/MA com nomes de pessoas vivas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 1º do art. 37, dispõe que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos”;

CONSIDERANDO que, recentemente, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Conselho Nacional de Justiça já sedimentaram a mesma questão a respeito da impessoalidade na designação de bens públicos, reconhecendo, no RE 191.668 e na Resolução nº 140 de 2011, a ilegalidade do ato de se atribuir nome de pessoas vivas a bens públicos;

CONSIDERANDO que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar, em tese, ato de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu/MA:

I – Ao Prefeito que encaminhe à Câmara de Vereadores local, máximo de 20 (vinte) dias, projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal objetivando incluir expressamente na legislação municipal a vedação de nominar bens públicos com nome de pessoas vivas, assumindo o Presidente da Câmara o compromisso de encaminhar o projeto às comissões pertinentes, pautar e votar a questão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do projeto;

II – No prazo máximo de 20 (vinte) dias, expeça decreto pelo qual:

a. declarará a nulidade de todo e qualquer ato administrativo que tenha conferido nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza, no âmbito municipal;

b. substituirá toda e qualquer denominação de bens e logradouros públicos municipais que se enquadrem na situação descrita no item anterior, incluídos, dentre outros, os nomes de ruas, travessas, bairros, avenidas, praças, escolas, conjuntos habitacionais, creches, hospitais, postos de saúde, auditórios, prédios públicos em geral e compartimentos destes, rebatizando-os com nomes que não representem qualquer forma de promoção pessoal ou de homenagem a pessoas vivas, devendo-se utilizar, para tanto, por exemplo, nomes de pessoas já falecidas que tiveram relevante destaque para o desenvolvimento municipal, assim como nomes de cores, frutas, árvores, números, letras, nomes de cidades, Estados ou países, ressaltando-se que deverão ser adotadas todas as providências administrativas necessárias para que as substituições ocorram não apenas nas fachadas dos prédios e placas de logradouros, mas também nos ofícios e demais correspondências e registros oficiais, promovendo-se, inclusive, as devidas comunicações aos demais órgãos e empresas públicos, em especial ao IBGE e aos Correios;

c. vedará a futura adoção de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza, no âmbito municipal;

III – Na hipótese de existência de bens e/ou logradouros públicos batizados, por força de lei, com nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, sem prejuízo da adoção das providências previstas no item anterior, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, encaminhe à Câmara de Vereadores local projeto de lei municipal objetivando modificar as denominações de tais bens e/ou logradouros públicos, substituindo-as por outras que guardem conformidade com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual, nos moldes do quanto prescrito na letra “b” do item anterior;

IV – Ao Prefeito e ao Presidente da Câmara que se abstenham de empregar o nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza.

FIXAR o prazo de 20 (vinte) dias para que esta Promotoria de Justiça seja informada do acolhimento desta Recomendação e as providências adotadas no sentido de fazê-la cumprida, juntando-se cópia da documentação pertinente.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A ciência da presente Recomendação constitui em mora o(s) destinatário(s). O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização do Município de Conceição do Lago Açu/MA, seu Prefeito e

13



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 17/11/2023. Publicação: 20/11/2023. N° 214/2023.

ISSN 2764-8060

Presidente da Câmara Municipal, por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa – CAOP/PROAD e à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail [diarioeletronico@mpma.mp.br](mailto:diarioeletronico@mpma.mp.br), para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar n° 017/2018-GPGJ.

Bacabal, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 18/08/2023 às 16:02 h (\*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CAXIAS

## PORTARIA-8ªPJCAX - 122023

Código de validação: 4A0FBC6DEC

PORTARIA (IC) N° 012/2023 - 8.ªPJCaxias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Caxias/MA, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal incumbe ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de o Município de Caxias suprir sua omissão no que concerne à adequada manutenção, sob os aspectos material e de recursos humanos, dos serviços públicos de assistência social referenciados pelo Sistema Único da Assistência Social;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis, na forma prevista no art. 1.º da Resolução n° 23/2007 do CNMP;

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL, sob o n.º 009/2023, a partir da Conversão da NF (IJ) n.º 044/2023, a fim de promover “a adequação das condições de funcionamento do CREAS e CRAS, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social do município de Caxias, em especial no que concerne às condições de estrutura física, de material e de transporte (disponibilidade de veículo e fornecimento regular de combustível), para o devido atendimento à população infanto-juvenil e idosa” e DETERMINAR o que segue:

I – A atuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI, do artigo 4º, da Resolução n° 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.);

II - Expedição de Ofícios à Prefeitura Municipal de Caxias, à Secretaria de Assistência Social e à Procuradoria Geral do Município, encaminhando-lhes cópia da presente Portaria e cópia do Relatório Circunstanciado elaborado pelo Setor de Execução de Mandados junto ao CREAS de Caxias, a fim de que apresentem, no prazo de 15 dias, as informações que entenderem pertinentes, oportunizando-se a oferta de proposta para solução administrativa das irregularidades apontadas, SOLICITANDO-LHES, ademais, resposta aos seguintes quesitos:

a - qual a composição, localização, estrutura e população atendida em cada Centro de Referência da Assistência Social - CRAS de Caxias;

b - qual a composição, localização, estrutura e população atendida pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS de Caxias;

c - se existem instalações suficientes de CRAS para a população caxiense;

d - remeta comprovação das atividades que são desenvolvidas e ofertadas nos equipamentos e informe se o Município possui alguma inadimplência com o Ministério de Desenvolvimento Social.

Cumpra-se.

Caxias/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 14/11/2023 às 15:54 h (\*)

CRISTIANE CARVALHO DE MELO MONTEIRO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA